

OK

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo:..... Contas Consolidadas: 3527/2002
Apensos:..... Auditorias Poder Executivo 2814/2001-9009/2001
 Auditorias Poder Legislativo 3186/2001-9911/2001
 Impugnações Poder Executivo 3219/2001
 RREO Poder Executivo 7493/2001-8557/2001-9952/2001-
 0564/2002-2741/2002-2742/2002
 RGF Poder Executivo 8556/2001-0565/2002-2743/2002
 RGF Poder Legislativo 8719/2001-9962/2001-3404/2002
Assunto:..... Balanço Geral
Exercício: 2001
Entidade:..... Município de Almas -Tocantins.
Órgão:..... Prefeitura de Almas
Responsável:..... Osmar Lira Cintra – Prefeito Municipal
Relatora:..... **Conselheira DORIS COUTINHO**

PARECER PRÉVIO Nº 198 /2003, de 16 de dezembro de 2003

Ementa: Emissão de parecer prévio. Contas anuais de 2001. Município de Almas-TO. Auditorias realizadas e aprovadas. Processos de Impugnação e Recurso de Reconsideração Julgados. Ressalvas e recomendações. Pela Aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º da Constituição

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Federal e artigo 33, I da Constituição Estadual c/c o artigo 82, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo **Consolidadas** e do Poder Legislativo do Município de Almas - TO, exercício de 2001, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n.º 4.320/64, exceto pelas ressalvas/recomendações apontadas;

Considerando que nas Contas de Governo **Consolidadas** do Município de Almas - TO, exercício de 2001, foi demonstrado o cumprimento dos índices constitucionais.

RESOLVEM:

I – Recomendar a **APROVAÇÃO** das contas **Consolidadas** do Município de Almas – TO, referente ao exercício financeiro de 2001, gestão do Municipal Osmar Lima Cintra, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1284 de 17 de dezembro de 2001, c/c RITCE artigo 28, **tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;**

II – Atender às **RECOMENDAÇÕES** elencadas no voto;

Chuz *Os...*

J

[Signature]

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

III - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a remessa à Câmara Municipal de Almas -TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

IV- Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Osmar Lima Cintra para conhecimento.

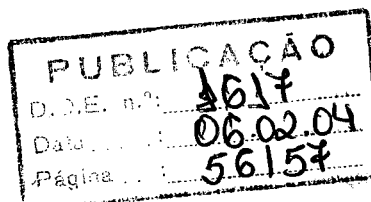
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos **16** dias do mês de **dezembro** de 2003.

Conselheira Doris Coutinho
Presidente/Relatora

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Membro

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Membro

Fui presente: **Oziel Pereira dos Santos**
Procurador-Geral





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo:	Contas Consolidadas:	3527/2002
Apensos:	Auditorias Poder Executivo	2814/2001-9009/2001
	Auditorias Poder Legislativo	3186/2001-9911/2001
	Impugnações Poder Executivo	3219/2001
	RREO Poder Executivo	7493/2001-8557/2001-9952/2001- 0564/2002-2741/2002-2742/2002
	RGF Poder Executivo	8556/2001-0565/2002-2743/2002
	RGF Poder Legislativo	8719/2001-9962/2001-3404/2002
Assunto:	Balanço Geral	
Exercício:	2001	
Entidade:	Município de Almas -Tocantins	
Órgão:	Prefeitura de Almas	
Responsável:	Osmar Lira Cintra – Prefeito Municipal	
Relatora:	Conselheira DORIS COUTINHO	

RELATÓRIO N. 281/2003

Tratam os presentes autos das contas prestadas pelo Senhor Prefeito Osmar Lira Cintra, relativas ao exercício de 2001 do Município de Almas - Tocantins.

A prestação de contas consiste no Balanço Geral **Consolidado**, autuado nesta Corte em 23/05/2002 e posteriormente encaminhado a Coordenadoria de Análise Formal de Contas Municipal que analisou-as sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, formalizando dois relatórios, um gerado pelo SIPC e outro complementar, nº 47/03, dando ênfase ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal nº 4.320/64, sem prejuízo dos dispositivos legais e constitucionais relacionados aos gastos com educação e saúde.

Destaca-se ainda que estão apensos ao **Balanço Geral Consolidado** do Município de Almas, **quatro** processos de Auditoria e **uma** Impugnação.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer de fls. 130 a 135, manifesta-se pela **aprovação** das Contas Anuais do Município de Almas-TO, referente ao exercício de 2001.

O Ministério Público junto ao TCE através do parecer n. 3275/03 entende que este Egrégio Tribunal de Contas pode emitir parecer prévio pela **aprovação** das contas prestadas referente ao Balanço Geral de 2001 do Município de Almas-TO.

É o escorço do Relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Segundo o sistema jurídico vigente o controle externo da Administração Pública é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas. A estes cabem por delegação constitucional (art. 31, §§ 1º e 2º) emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente. A Constituição Estadual em decorrência do princípio da similitude estabelece no art. 33, I, que este Tribunal de Contas é o órgão de controle dos atos de índole administrativo-financeira dos Municípios, tendo como atribuição primordial fiscalizar a atividade financeira, a forma como os recursos da coletividade foram e estão sendo aplicados.

A apreciação das contas por esta Egrégia Corte fundamenta-se na análise formal das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, bem como nos resultados das auditorias ordinárias realizadas in-loco e nos processos de impugnação instaurados pela equipe técnica da Diretoria de Controle Externo Municipal, nos quais são destacados os achados de auditoria sob os aspectos da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência das despesas realizadas com os recursos públicos.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Do relatório elaborado pelos técnicos e com sustentação no acima citado e demais documentos constantes nos autos, alguns tópicos se revestem de especial importância, os quais passo a destacar a seguir.

1. Gestão Orçamentária

Os dados constantes no quadro abaixo foram extraídos dos demonstrativos de fls. 104, ficando prejudicada a conferência desses valores com os da Lei Orçamentária do Município pela não apresentação da mesma neste Tribunal de Contas. Segue sinteticamente a composição do orçamento:

Tabela 1.1 - Composição do Orçamento

Descrição	Valor R\$	%
Total do Orçamento	4.902.797,69	100,00

1.2 Alteração do Orçamento

Com relação as alterações no orçamento, observa-se no demonstrativo de fls. 104 que durante o exercício de 2001 estas ocorreram. Segue a tabela:

Tabela 1.2.1 – Resumo das Alterações do Orçamento

Descrição	Valor R\$
Orçamento Inicial	4.902.797,69
(+) Créditos Suplementares	50.000,00
(+) Créditos Especiais Extraordinários	
(-) Reduções	
(=) Créditos Orçamentários	4.952.797,69

Fls 104



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1.3 Balanço Orçamentário Consolidado

A gestão orçamentária do Município de Almas – TO está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas.

Tabela 1.3.1 – Resumo do Balanço Orçamentário

Receitas				Despesas			
Títulos	Previsão	Execução	Diferença	Títulos	Fixada	Execução	Diferença
Correntes	4.317.000,00	2.794.302,73	-1.522.697,27	Créditos Orç.	4.902.797,69	2.922.809,06	-1.979.988,63
Capital	635.797,69	484,78	-635.312,91	Créditos Esp.	50.000,00	1.772,90	-48.227,10
Soma	4.952.797,69	2.794.787,51	-2.158.010,18	Superávit			
Déficit		129.794,45	129.794,45				
Total	4.952.797,69	2.924.581,96	-2.028.215,73	Total	4.952.797,69	2.924.581,96	-2.028.215,73

Fonte: fls 072

1.3.1 Comparativo entre Receita Prevista x Realizada

Fazendo um comparativo entre a Receita Prevista -R\$ 4.952.797,69- com a Realizada -R\$ 2.794.787,51-, verifica-se que o Município arrecadou 56,42% do valor previsto.

1.3.2 Comparativo entre Despesa Autorizada x Executada

Comparando a despesa autorizada -R\$ 4.952.797,69- com a executada -R\$ 2.922.809,06- , temos que o Município gastou durante o exercício 59,01% do orçamento fixado.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.3.3 Relação entre Receita Realizada e Despesa Executada

Confrontando a receita realizada com a despesa executada, observa-se que houve um déficit orçamentário no valor de R\$ 129.794,45, ou seja, para cada R\$ 0,95 de receita arrecadada, houve uma despesa de R\$ 1,00. Conclui-se assim que a despesa executada foi superior ao da arrecadação durante o exercício de 2001.¹ Fazendo-se a relação entre a receita e a despesa, temos a seguinte fórmula:

$$\text{Quociente do Resultado Orçamentário} = \frac{\text{Receita Realizada}}{\text{Despesa Executada}}$$

Transportando os valores confrontados para a fórmula exposta acima chega-se ao desempenho orçamentário e financeiro do Município de Almas - TO, comprovando o déficit que podemos demonstrar da seguinte maneira:

$$\text{Resultado Orçamentário} = \frac{2.794.787,51}{2.924.581,96} = 0,95$$

Analisando-se o item 1 acima, composto de dados extraídos dos relatórios sintetizados constantes nos autos, este apresenta o desempenho orçamentário referente ao exercício de 2001. Gráficamente assim pode ser representado:

¹ Lei Federal 4.320/64 - Art. 48 - A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

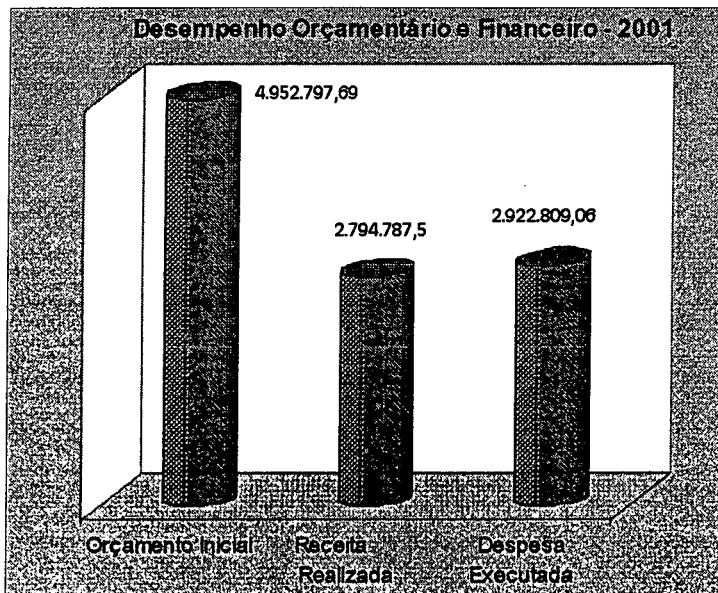


Figura 1.3.3.1 – Desempenho Orçamentário

O desempenho orçamentário e financeiro apresentado no relatório da análise das contas anuais referentes ao exercício de 2000 quando comparado com a atual análise, demonstra que o orçamento ficou praticamente inalterado, e a receita aumentou em 24,71%.

Segue a representação gráfica deste comparativo:

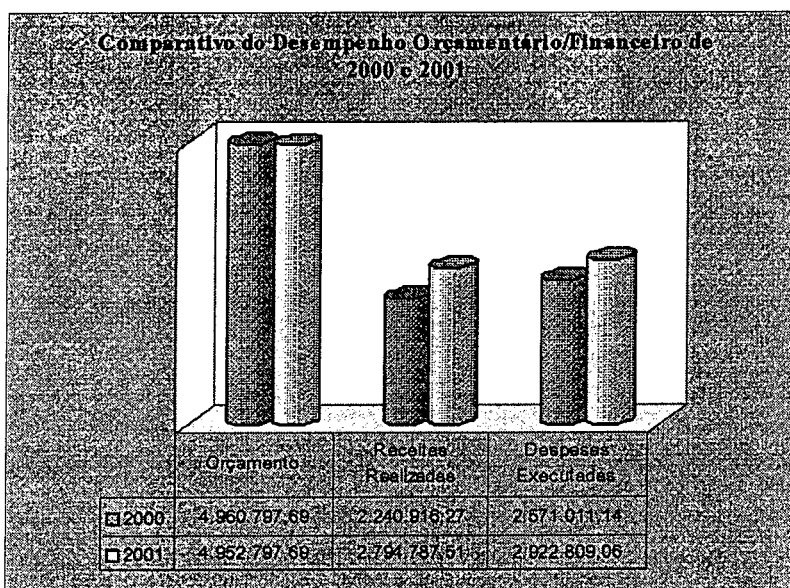


Figura 1.3.3.2 – Desempenho Orçamentário entre 2000 e 2001



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.4 Receitas Correntes

A análise do Balanço Orçamentário revela que o Município arrecadou com Receitas Correntes 98,98% do total da Receita Realizada, ou seja, R\$2.794.302,73.

1.4.1 Receitas Tributárias

O Município arrecadou R\$ 31.632,13 durante o exercício de 2001 (fls. 72) dando sinais de observância ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município. Segue a fundamentação.

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. **Parágrafo único.** É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

1.4.2 Transferências Correntes

Do total das Receitas Correntes realizadas mencionadas no item 1.4 o Município recebeu de transferências o montante de R\$ 2.747.483,10 durante o exercício de 2001, o que representa 98,32%. Ressalte-se que destas transferências, R\$ 2.134.088,12 são recursos da União e R\$ 613.394,98 são transferências advindas do Estado (fls. 76).



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.4.3 Receita da Dívida Ativa

A Receita desta natureza decorre de pagamentos não efetuados pelo contribuinte no prazo regular, portanto são obrigações convertidas em dívida ativa, visando a cobrança por meios judiciais². Conforme o Comparativo da Receita Prevista com a Realizada de fls. nº 77, não houve nenhum registro nesta conta.

1.5 Receitas de Capital

Receitas de Capital são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; e, dos recursos de outras pessoas de direito público ou privado. Verifica-se no demonstrativo de fls. nº 77, o registro de R\$ 484,78.

1.5.1 Operações de Crédito

Verifica-se pelos demonstrativos de fls. 77 que durante o exercício de 2001 não houve registro de Operação de Crédito, ou seja, o Município não assumiu nenhum compromisso de financiamentos junto à Instituições Financeiras.

1.5.2 Alienações de Bens

A Lei de Responsabilidade Fiscal impede a alienação do patrimônio público sem a contrapartida de novos investimentos. Observa-se no demonstrativo de fls. 77, que foi registrado na contabilidade R\$ 484,78 na conta Alienação de Bens, em consonância com os dados do Anexo XI

² LRF - Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

(Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO). O art. 44 da LRF dispõe o seguinte:

É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

1.5.3 Transferência de Capital

Conforme demonstrativo de fls. nº 77, o Município não recebeu nenhum valor correspondente a transferência de capital durante o exercício de 2001.

1.6 Despesas por Função

Destacam-se, pelo volume de aplicação de recursos, as funções Saúde e Educação, que participaram respectivamente com R\$ 799.183,03 e R\$767.479,44 evidenciados no demonstrativo de despesas por função de fls. 107. As informações contidas neste item apresentam-se de forma genérica, havendo necessidade de cada vez mais demonstrar-se à sociedade os resultados da gestão pública, não somente sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mas também quanto a avaliação do desempenho executado na Unidade Gestora.

1.7 Despesas por Categoria Econômica

As Despesas por Categoria Econômica são classificadas em Despesas Correntes, as quais correspondem aos gastos com a manutenção dos serviços públicos já existentes (custeio, conservação, pessoal), e de Capital, que tem por definição os gastos destinados para investimentos e inversões financeiras, ou seja, criação de novas obras e serviços. Durante o exercício de 2001 o total de despesas executadas resultaram R\$ 2.924.581,96.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1.7.1 Despesas Correntes

As Despesas Correntes apresentam a execução de R\$ 2.794.302,73 uma participação de 95,54 % do total das despesas.

1.7.1.1 Despesas com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169 define que:

“a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 19, III fixa o limite da despesa total com pessoal em percentual da receita corrente líquida, estabelecendo-o em 60% para os Municípios.

Apresenta-se a seguir a tabela dos valores das despesas com pessoal referente ao exercício de 2001 e respectivo percentual de participação em relação à receita corrente líquida, além do gasto com pessoal em percentual de 1999 e demais limites que a LRF dispõe:

Tabela 1.7.1.1.1 – Limite de Gasto com Pessoal

A	B	C	D	E	F	G
Artigo 19 da LRF	Limite Prudencial 95% s/ (A)	Limite Alerta TCE 90% s/ (A)	Despesas de Pessoal do exercício de 1999 (%)	% Permitido artigo 71 da LRF 10% s/ (D) + 10%	Despesas de Pessoal do exercício de 2001 (R\$)	% Despesa Executada 2001 (F) + RCL
60%	57%	54%	23,08%	30,70%	964.326,88	34,51%

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 2.794.302,73

Fonte: Fls42/TCE



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Da análise dos percentuais da tabela acima constata-se que o gasto em percentual do exercício de 2001 (coluna G) encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal mencionados nas colunas A, B e C.

No pertinente ao acréscimo de 10% para cada exercício, traçado pelo art. 71 da LRF³, percebe-se que a diferença entre o percentual do exercício de 2000 e o efetivamente executado em 2001, corresponde a um aumento em desacordo com o dispositivo legal acima mencionado, haja vista que ultrapassou a limitação de acréscimo, entretanto não chegando no limite passível de alerta, tão pouco o prudencial (atentar à tabela acima: 1.7.1.1.1). Consultando o LRF-Net, sistema de informações em operação nesta Casa de Contas, houve enquadramento no exercício seguinte.

1.7.1.2 Despesas com Serviços de Terceiros

A LRF dispõe no seu artigo 72 que:

“a despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte”.

A averiguação deste item ficou impossibilitada pela não evidenciação nos autos das despesas com serviços de terceiros referente ao exercício de 1999, assim inexistente parâmetro para mensurar e avaliar as despesas para os exercícios subseqüentes.

³ LRF Art. 71. - Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.7.1.3 Despesas com Educação

A Constituição Federal dispõe no seu art. 212 que o Município deve aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

No exercício de 2001 a receita líquida de impostos resultou nos seguintes valores:

Tabela 1.7.1.3.1 – Receita Líquida X Base de Cálculo da Educação

Descrição	Valor R\$
Receita de Impostos	30.065,24
Transferências da União	1.220.976,31
Cota-Parte do FPM	1.168.737,68
Transf. Do Imp. s/ a Renda Retida nas Fontes	38.014,21
Cota Parte ITR	14.224,42
Transferências do Estado	374.419,77
Cota Parte do ICMS	364.289,16
Cota Parte do IPVA	6.595,94
ICMS - Desoneração	3.534,67
Total da Receita	1.625.461,32

Fonte: Fls. 119

Dos valores calculados pela equipe técnica desta Casa as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos (tabela 1.7.1.3.1) atingiram 30,12%. Assim, considera-se que o Município de Almas cumpriu no exercício de 2001, o limite constitucional de 25%. Segue a demonstração das despesas:

Tabela 1.7.1.3.2 Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Descrição	Valor R\$
Manutenção da Secretaria Educação	(+) 4.178,15
Manutenção do Ensino Fundamental	(+) 183.331,81
Prog. Manutenção FUNDEF 60%	(+) 262.125,75
Prog. Manutenção FUNDEF 40%	(+) 232.098,28
Excedente da Arrecadação – FUNDEF	(-) 192.158,20
Total Aplicado	489.575,79
Percentual Aplicado (R\$ 489.575,79 ÷ R\$ 1.625.461,32)	30,12%

Fonte: Fls. 119



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1.7.1.3.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

A Emenda Constitucional nº 14/96, em seu art. 5º, alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Segundo demonstrado na tabela 1.7.1.3.2, considerando os valores extraídos do demonstrativo de fls.119, o Município efetuou gastos com manutenção do ensino fundamental de R\$ 489.575,79 oriundos da receita líquida de impostos (tabela 1.7.1.3.1), correspondendo a 30,12% da receita a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, cumprindo o limite mínimo de 60%.

O índice aplicado na educação é o mesmo do FUNDEF. Em consulta feita à Secretaria da Educação do Tocantins junto a “Gerência do Senso Escolar”, através de dados fornecidos por meios eletrônicos, obteve-se a informação em 29/08/2003, que o Município de Almas mantém apenas escolas de ensino fundamental, o que explica o fato de que toda aplicação na educação se refere também ao FUNDEF.

1.7.1.3.1.1 Despesas com Pagamento dos Professores do Magistério

Para assegurar a Valorização do Magistério a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos do FUNDEF de cada ente da



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Federação será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério⁴.

Tais informações não foram possíveis extrair dos demonstrativos contábeis constante nos autos.

1.7.1.4 Despesas com Saúde

Através da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos a serem destinados, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município em 2004 aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT:

Art. 77 Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

Conforme planilha demonstrada nos autos, fls. 120, o Município obteve como base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde os valores a seguir:

⁴ ADCT, art. 50 § 5º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Tabela 1.7.1.4.1 – Receita Líquida X Base de Cálculo da Saúde

Descrição	Valor R\$
Receita de Impostos	30.065,24
Transferências da União	1.220.976,31
Cota – Parte do FPM	1.168.737,68
Trans. Do Imp. s/ a Renda Retida nas Fontes	38.014,21
Cota-Parte do ITR	14.224,42
Transferências do Estado	374.419,77
Cota Parte do ICMS	364.289,16
Cota Parte do IPVA	6.595,94
ICMS Desoneração	3.534,67
Total da Receita	1.625.461,32

Fonte: fls. 120

Do valor total registrado na tabela 1.7.1.4.1 confrontado com a aplicação em ações e serviços públicos de saúde demonstrado a seguir, verifica-se que o Município aplicou 22,44%. A apuração do índice limitou-se aos valores registrados nos demonstrativos anexos ao processo objeto desta análise. A tabela a seguir demonstra os valores:

Tabela 1.7.1.4.2 Aplicação Mínima para o Financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Descrição	Valor R\$
Manutenção Serviço de Saúde	(+ 517.317,74
Obras Posto de Saúde	(+ 224.849,60
Convênios	(-) 377.343,31
Total Aplicado	364.824,33
Percentual Aplicado (R\$ 364.824,33 ÷ R\$ 1.625.461,32)	22,44%

Fonte: fls. 120

Seguindo as regras da Emenda Constitucional nº 29 citada no item 1.7.1.4, conclui-se que em termos percentuais houve um acréscimo de 16,69% do exercício de 2000 para 2001, significando que cumpriu com 1/5 da progressão ao ano. Conforme tabela 1.7.1.4.2 verifica-se que o Município aplicou um percentual significativo devido às obras que estão sendo realizadas com a construção de Postos de Saúde.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

1.7.1.5 Remuneração dos Agentes Políticos

A Emenda Constitucional do Estado do Tocantins nº 009/2000 estabelece limites para fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Conforme valores apresentados nos demonstrativos de fls. nº 57 a 65, verifica-se que os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos estão de acordo com a legislação acima citada, exceto quanto aos subsídios do Vice-Prefeito.

1.8 Despesas de Capital

Como Despesas de Capital são considerados gastos feitos pela administração pública com a finalidade de criar novos bens de capital ou mesmo adquirir bens já em uso. Observa-se que o Município durante o exercício apresentou um total de R\$ 519.970,05 na conta Investimentos (fls. 108).

2. Gestão Financeira

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 53.116,72 representado na tabela seguinte:

Tabela 2.1 - Balanço Financeiro - Consolidado

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	2.794.787,51	Orçamentárias	2.924.581,96
Extra-Orçamentárias	997.688,62	Extra-Orçamentárias	846.527,10
Saldo do Período Anterior	31.749,65	Saldo p/ Período Seguinte	53.116,72
Total	3.824.225,78	Total	3.824.225,78

Fonte: fls 070



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

3. Gestão Patrimonial

O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quanto a este aspecto o Município evidencia um **Ativo** de R\$ 1.444.053,99 e um **Passivo** de R\$500.754,31. Fazendo-se uma relação entre a soma do ativo e passivo temos a seguinte fórmula:

$$\text{Quociente do Resultado Patrimonial} = \frac{\text{Soma do Ativo Real}}{\text{Soma do Passivo Real}}$$

Transportando os valores confrontados para a fórmula exposta acima chega-se ao resultado patrimonial do Município de Almas – TO. Interpretando tais valores concluímos que para cada R\$ 1,00 de Passivo Real existe R\$ 1,00 de Ativo Real, ou seja, a soma dos bens, créditos e valores realizáveis são iguais aos dos compromissos exigíveis que podemos demonstrar da seguinte maneira:

$$\text{Resultado Patrimonial} = \frac{1.444.053,99}{500.754,31} = 2,88$$

Tabela 3.1 - Balanço Patrimonial – Consolidado

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	185.810,32	Passivo Financeiro	500.754,31
Ativo Permanente	1.258.243,67	Passivo Permanente	
Soma do Ativo Real	1.444.053,99	Soma do Passivo Real	500.754,31
-		Ativo Real Líquido	943.299,68
Total Geral	1.444.053,99	Total Geral	1.444.053,99

Fonte: fls 071



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3.1 Ativo Financeiro

O Ativo Financeiro representa o numerário e os créditos realizáveis a curto prazo, totalizando R\$ 185.810,32 e correspondendo a 12,86% do Ativo Real.

Dentre os componentes do Ativo Financeiro está evidenciada *conta caixa* com R\$ 32,10, *Bancos*, com R\$ 53.084,62 e *Devedores Diversos* com R\$132.693,60.

3.2 Ativo Permanente

O Ativo Permanente alcançou R\$ 1.258.243,67 deste valor destacam-se os Bens Imóveis cujo montante corresponde a R\$ 819.860,72 , em seguida Bens Móveis, R\$ 376.906,58.

3.2.1 Almoxarifado

Observa-se que não foram registrados contabilmente no Balanço Patrimonial de fls. 71 valores referente ao estoque de almoxarifado⁵.

3.3 Passivo Financeiro

O Balanço do Município apresenta um passivo financeiro na ordem de R\$500.754,31

⁵ Lei Federal 4.320/64 - Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes: III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3.3.1 Restos a Pagar

Do total registrado no Passivo Financeiro R\$ 345.919,95 corresponde a Restos a Pagar. O valor inscrito no exercício somou R\$ 244.187,89 (fls. 40 e 71).

Confrontando-se os valores de disponibilidade da tabela 2.1 (saldo para o exercício seguinte) com o valor inscrito em restos a pagar citado no parágrafo anterior, verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte.

Conforme determinação da LRF expressa no art. 42⁶ os valores de restos a pagar precisam de cobertura de caixa para o último ano de mandato. Alerta-se portanto, que as inscrições em Restos a Pagar para o final de cada exercício seja entendido como um mecanismo de contenção de despesa objetivando assim a efetiva capacidade de caixa.

3.4 Passivo Permanente

O Passivo Permanente compreende as dívidas de longo prazo. Conforme tabela 3.1 verifica-se que o Município não possui nenhum compromisso desta natureza.

3.5 Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício. O Município

⁶ LRF, art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

apresentou um **superávit** de R\$ 298.122,26 conforme se pode verificar pela tabela a seguir:

Tabela 3.5.1 - Demonstração das Variações Patrimoniais

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	2.794.787,51	Despesa Orçamentária	2.924.581,96
Mutações da Despesa	101.791,00	Mutações das Receitas	484,78
Independentes da Execução Orçamentária	326.610,49		
Total das Variações Ativas	3.223.189,00	Total das Variações Passivas	2.925.066,74
		Resultado Patrimonial	298.122,26
Total Geral	3.223.189,00	Total Geral	3.223.189,00

Fonte: fls 072

4. Auditorias/Impugnações

O Relatório de Verificação nº 047/2003 de fls. 121 a 126 informa que durante o exercício de 2001 esta egrégia Corte de Contas realizou no Município de Almas – TO, **quatro** auditorias ordinárias referentes aos meses de janeiro a setembro/2001 em conformidade com o planejamento anual de auditorias nos termos da Resolução Administrativa n. 005 de 10/08/99. Ressalte-se que os relatórios de auditorias realizadas foram levadas a julgamento e aprovadas conforme Resoluções nºs 1347/2002; 1432/2002; 1572/2002 e 2876/2002.

Durante o período acima citado as equipes de auditoria realizaram auditoria de conformidade, analisando os documentos e demonstrativos contábeis da qual originaram recomendações e detecções de irregularidades em razão das quais foram instaurados processos de impugnação:

1) Processo nº 3219/2001 instaurado pela sonegação de documentação referente ao período de janeiro a março/2001, havendo decisão pela aplicabilidade de multa através do acórdão 3408/2002;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2) Processo nº 10061/2001 instaurado pelo não apresentação do ACP referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2001; não recolhimento de INSS e não retenção do IRRF. Em tramitação;

3) Processo nº 10127/2001 instaurado pela sonegação de documentação referente aos meses de maio a setembro/2001; não apresentação do ACP de janeiro e fevereiro de 2001; devolução de cheques; não retenção de IRRF e outros. Em tramitação;

4) Processo nº 3221/2001 julgado através do acórdão nº 3072/01 sendo a decisão pela aplicabilidade de multa, estando ainda em tramitação nesta Corte de Contas.

Após o julgamento dos processos de impugnação acima citados, o gestor interpôs Recurso de Reconsideração em razão da decisão condenatória mencionada no item 1 acima. Segue o número do processo:

Processo nº 2520/2001 versando sobre Recurso de Reconsideração originário do processo de impugnação nº 9184/2000. Houve decisão pelo não provimento, conforme acórdão nº 1693/2002.

Vale ressaltar que os números dos processos apensos, referentes a impugnações, auditorias e Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão epigrafados no cabeçalho que antecede o relatório integrante da presente decisão.

5. Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal

O Município durante o exercício de 2001 entregou todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto os *Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária* como os *Relatórios de Gestão Fiscal*.

A Câmara Municipal não apresentou as contas em separado, assim, salienta-se que a análise realizada nas contas se dá na forma consolidada,



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

conforme itens acima vistos. Já os Relatórios de Gestão Fiscal referentes a 2001 foram todos entregues.

Alerta-se que ao elaborar os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal há necessidade de extraí-los da contabilidade, pois nesta análise verificou-se a não consonância entre os dados dos Anexos da LRF e os registros contábeis.

6. Ressalvas

Da análise de toda a documentação foram constatadas os seguintes pontos que merecem ressalva:

a) Nos Balanços e Demonstrações Contábeis não constam assinaturas do chefe do Poder Executivo e do contador;

b) Não houve equilíbrio entre o valor orçado com o efetivamente realizado;

c) O Município obteve uma execução de despesa maior do que a arrecadação de receita;

d) Não foi evidenciado no Balanço Patrimonial o valor referente ao estoque de almoxarifado;

e) Não consta nos autos demonstrativos que evidenciam o valor pago ao magistério (item 1.7.1.4.1);

f) Pagamento ao Vice-Prefeito em desacordo com a Emenda Constitucional do Estado do Tocantins nº 009/2000;

g) Divergência entre os dados informados nos Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal e os Registros Contábeis;

h) Inexistência do Balancete de verificação acumulado;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

i) Ausência dos Extratos Bancários com a respectiva conciliação bancária;

j) Existe nesta Casa de Contas comunicação formal feita pela Delegacia Fazendária do Estado concernente a detecção de Notas Fiscais Irregulares que circularam no Município em tela. Entretanto, tal fato está sendo processado, em autos próprios, a fim de apurar-se a responsabilidade ou não do ordenador e dando-se fiel cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, até porque nesta oportunidade o Tribunal de Contas não tem competência para julgamento, o que será o caso na hipótese de comprovação da responsabilização, com as conseqüências pecuniárias previstas, entre outras.

7. Recomendações

Em razão das ressalvas acima especificadas sugere-se as seguintes recomendações:

a) As peças contábeis constituídas pelos Balanços e Demonstrativos exigidos pela Lei nº 4.320/64 precisam ser assinadas, tendo em vista que a não assinatura do gestor e do contador caracterizam documentação não idônea;

b) É necessário que o Município faça um planejamento mais adequado em seus instrumentos orçamentários, PPA, LDO, LOA com a realidade a ser executada, visando buscar o equilíbrio das contas públicas;

c) Implantar uma sistemática para acompanhamento dos valores orçados com os efetivamente empenhados;

d) Computar a partir desta data, na conta do Ativo, os valores referentes ao estoque de Almoxarifado e mencioná-los no Balanço Patrimonial para evitar distorções nos respectivos resultados;

e) Apresentar de forma detalhada os pagamentos efetuados ao magistério para averiguar o cumprimento do art. 60 § 5º do ADCT;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

f) Ajustar a Remuneração do Vice-Prefeito conforme determinação da Emenda Constitucional do Estado do Tocantins nº 009/2000;

g) Fazer a consistência dos dados informados nos Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal com os Registros Contábeis;

f) Anexar junto a prestação das contas o Balancete de verificação acumulado;

g) Juntar os Extratos Bancários do saldo inicial e final com a respectiva conciliação bancária.

8. Diligência

Numa primeira análise acurada dos autos foram observados pontos que necessitavam de justificativas e/ou documentos comprobatórios, pois ensejariam a rejeição das contas. Assim, através do Despacho n. 358/2003 (fls. 139/140), foi possibilitado ao gestor se manifestar, assegurando-se assim o princípio do contraditório e da ampla defesa. Em resposta vieram os documentos de fls. 147 a 179. Foram consideradas relevantes as respostas enviadas pelo gestor, sem prejuízo do **Alerta** quanto as ressalvas e recomendações para as prestações de Contas Anuais dos exercícios futuros, citadas nos itens 6 e 7 acima.

Assim, com base no artigo 100 da Lei Orgânica do TCE/TO⁷ e elencados os elementos que a meu sentir refletem a situação econômica, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do Município de Almas - TO, com especial atenção às **ressalvas e recomendações** citadas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio no sentido de:

⁷ Lei Orgânica do TCE/TO Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

I – Recomendar a **APROVAÇÃO** das contas **Consolidadas** do Município de Almas – TO, referente ao exercício financeiro de 2001, gestão do Prefeito Municipal Osmar Lima Cintra, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103⁸ da Lei nº 1284 de 17 de dezembro de 2001⁹ c/c o artigo 28 do RITCE¹⁰, **tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período.**

II – Atender às **RECOMENDAÇÕES** elencadas no item 7 acima mencionado.

III- Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a remessa à Câmara Municipal de Almas -TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

⁸ Lei 1284/01 - Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

⁹ Lei 1284/01 - Art. 1º inciso I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

¹⁰ RITCE – Art. 28 – O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IV- Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer
Prévio ao prefeito Osmar Lima Cintra para conhecimento;

É o meu VOTO.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas-TO, Capital
do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2003.

Conselheira DORIS COUTINHO
Relatora